"A MORTE DE DANTON" E O ETHOS DO TRIBUNAL

*Rui Patrício**

Quando me foi dirigido o honroso convite para participar na homenagem a Jorge Carlos Fonseca, tinha revisitado, há muito pouco tempo (e por razões que agora não vêm ao caso), a peça que Georg Büchner escreveu em 1835 e que o imortalizou; obra escrita por um homem muito jovem, ainda na casa dos vinte anos, mas com a maturidade, a qualidade e a riqueza das obras que ficam e que fazem com que os seus autores «se vão da lei da morte libertando» (no verso de Camões).

Trata-se de um drama em quatro atos, cuja ação ocorre em 1794 e se centra na parte final do conflito entre Danton e Robespierre, mais exatamente no último período de vida daquele, entre a sua detenção e a sua execução, passando pelo processo contra ele orquestrado. Vemos uma personagem principal com igual dose de convicção e de dúvidas, de garbo e de arrependimento, alguém que oscila entre aquilo em que acreditou, aquilo que viu e aquilo que agora vê.

Trata-se de uma obra com múltiplas possibilidades de leitura, como aliás todas as obras que perduram (*et pour cause*). Entre muitos exemplos, a soberba, o poder, a ambição, a gula das revoluções – que acabam, como diz o cliché certeiro, por devorar até os seus filhos –, a traição, a solidão, o peso da História, a mimetização das estruturas, a volatilidade das massas, a manipulação popular e populista, o amor (simultaneamente como possibilidade de encontro e de redenção, mas também como desencontro e confronto de impossibilidades de comunicar), a agonia e a perplexidade perante a ideia de morte. *Et cetera*. Tantas coisas.

Ou essa ideia de que a revolução, mais do que triunfar ou falhar, altera. E a pergunta inevitável e urgente: alterará assim tanto, na verdade? Aliás, é bom não esquecer que a palavra revolução tem a sua raiz na astronomia, referindo-se ao percurso que os planetas fazem em torno do seu sol até voltarem ao ponto inicial. É certo que sempre alguma coisa muda nas revoluções, sobretudo em "grandes revoluções", como as americana e francesa do século XVIII ou a russa do século XX (a tal que veio atrasada por causa do frio), mas será verdadeiramente assim tanto, numa visão sobretudo diacrónica?

---

* Advogado, Sócio da ML, Lisboa. Professor Convidado da FDUNL

Outra possibilidade interessante de leitura, entre várias outras, seria o diálogo entre Paine e Mercier, duas personagens secundárias na peça, que enganam o tempo, o tédio, o desencanto e o medo conversando e refletindo, e, sobretudo, assistindo à passagem pelos mesmos calabouços das sucessivas vagas de líderes revolucionários, enviados para ali ou para a guilhotina pelos seus sucessores; quem no passado foi carrasco é depois vítima.

Aliás, podia citar-se, como paradigmático, o caso de Louis Antoine Léon de Saint-Just, a quem, certa vez, em crónica de jornal, escrevi, como se ele estivesse vivo e para me ler. Disse-lhe então, e agora repito, que, embora mais de dois séculos nos separem, sinto que o conheço – da mesma forma que o conhecem todos quantos leem sobre ele e os seus feitos e todos quantos estão atentos aos pequenos e grandes Saint-Just que cada tempo histórico e cada geografia produzem.

Saint-Just, o Louis Antoine, morreu quando em 1794 o seu bem-amado Terror francês lhe cortou a cabeça; mas nunca morre o Saint-Just idealista, popular e populista, para quem os fins justificam quaisquer meios e para quem a embriaguez das palavras e o clamor público enobrecem violência e sangue. Esse Saint-Just aparece e cresce várias vezes e em diversos sítios, basta que os elementos se conjuguem propícios e que os pérfidos, os interesseiros e/ou os fracos permitam que a sementeira frutifique.

O seu ensino foi e continua sendo fecundo. O ensino de um garoto que morreu com pouco mais de 25 anos, quando já era um homem de Estado e já tinha posto o nome na História a golpes de génio, manipulando as palavras e os princípios. Tantos dos seus feitos poderiam ser celebrados, mas há dois que, entre todos, prefiro como exemplos, e nenhum deles é o conhecido discurso que contribuiu para levar Luís XVI à guilhotina.

Um é a Lei dos Suspeitos, o decreto do verão de 1793, que deu alento e armas aos tribunais revolucionários para eliminar realistas, girondinos e *tutti quanti* que não caíssem nas graças do Partido da Montanha, onde Saint-Just e Robespierre se destacavam. Não foi só sua a paternidade da Lei, mas parte dela saiu certamente do seu génio manipulador, entusiasta e revolucionário, para quem o ideal da limpeza justificava quaisquer caminhos e métodos. E nada melhor do que uma Lei que, de tão abrangente e de aparência tão bem-intencionada, permitia incluir no conceito de suspeito, em doze artigos bem-talhados, todos quantos se quisesse que o fossem.

Mas, não muito depois, teve ele um outro momento de génio, quando, no julgamento de Danton (cá está), Desmoulins e outros, venceu a resistência do tribunal ao decretar que a maior prova da culpa dos acusados estava na sua enérgica defesa. Argumentou, então, que a resistência em colaborar, confessar e em se arrepender era uma revolta contra a lei e que nunca nenhum inocente se revolta contra ela. Genial, de facto. E a antítese do *ethos* do Tribunal e, nele, da defesa.

Pena é que o seu próprio Terror não lhe tenha permitido muito mais tempo de vida, e que, levando às últimas consequências o seu ideal de limpeza revolucionária e a sua hábil manipulação dos princípios e dos meios em razão dos fins, lhe tenha cortado a cabeça; e sem ao menos lhe dar um simulacro de julgamento, em que poderia, com defesa e negação enérgicas (pois!), ter mostrado a sua culpa. Podem ser muito injustas as revoluções, já sabemos, não só pelos inimigos que devoram, mas também porque fazem provar aos seus filhos diletos os venenos por eles tão laboriosa e amorosamente concebidos. Apesar de tudo, Danton ainda teve um julgamento, mas mais formal que material, já veremos melhor.

Ora, na homenagem a alguém – que admiro e estimo muito – que cultivou o Direito, a Literatura e a Política, como é o caso de Jorge Carlos Fonseca, esta peça logo se me impôs como tema para este pequeno escrito, que mais não é do que uma nótula, curta mas prenhe de intenções (ideológicas e afetivas). Em especial, uma passagem da mesma, sobre o Tribunal, lugar por excelência de realização do Direito e da Política (no seu sentido mais amplo e profundo), mas também de intersecções com a Literatura, sobretudo considerando as dimensões narrativa e de conhecimento.

É verdade que podia ter escolhido outros pedaços de Literatura, por exemplo a peça "O Senhor Puntila e o seu criado Matti", de Bertolt Brecht, tradução de António Conde, edição da Cotovia, *in* Teatro 6, de outubro de 2019, em especial aquela parte em que Matti ri alto e durante muito tempo e diz: «[e]stá bem assim, acalme-se lá e vamos lá acordar o senhor Juiz, mas com cuidado, senão, com o susto, ainda nos condena a cem anos de prisão». Breve passagem, "deliciosa", mas um programa cheio e inteiro. Ou, do mesmo autor, e no mesmo volume, mas desta feita em "As Visões de Simone Machard", tradução de José Maria Vieira Mendes, podemos encontrar esta parte:

> «Simone: Que tribunal é este?
> Portador de estandarte: Não é um tribunal normal. É um tribunal eclesiástico.
> Simone: Não reconheço nada.
> Portador de estandarte: Está certo, mas a negociação parece já ter terminado.
> Simone: Quer dizer que somos condenados antes sequer de sermos ouvidos.
> Portador de estandarte: Sim. Claro.»

E até podia, num outro registo, ter escolhido "A Mandrágora", uma obra teatral de Nicolau Maquiavel, onde, além de um poderoso retrato da malvadez, também se consegue encontrar algum bem, ao ponto de eu achar que a melhor expressão que define esta obra é sorriso amargo.

Mas agarrei-me ao terceiro ato, cena dois, de "A Morte de Danton", de Georg Büchner, tradução de Francisco Luís Parreira, Edições Humus, de outubro de 2019, mais exatamente à seguinte passagem:

«Um salão.
FOUQUIER-TINVILLE, HERMANN.
FOUQUIER: Está tudo pronto?
HERMANN: Vai dar trabalho. Se Danton não fosse um deles, seria mais fácil.
FOUQUIER: Tem de ser ele a abrir o baile.
HERMANN: Vai intimidar os jurados. É o espantalho da Revolução.
FOUQUIER: Os jurados têm de ser firmes.
HERMANN: Há uma maneira, mas violaria as formalidades da lei.
FOUQUIER: Fala.
HERMANN: Em vez de se tirar à sorte, escolhemos nós os mais seguros.
FOUQUIER: Pode ser.... Sim. Teremos uma bela fuzilada. São dezanove. A mistura é atinada. Quatro falsários, alguns banqueiros, e uns tantos estrangeiros. É um prato bem condimentado. É o que o povo precisa. Gente de confiança, pois. Quem, por exemplo?
HERMANN: Leroi. É surdo, não ouvirá nada do que aleguem os acusados. Com ele, Danton bem pode gritar até ficar rouco.
FOUQUIER: Muito bem. Quem mais?
HERMANN: Vilatte e Lumière. O primeiro passa o dia na taberna, o outro está sempre a dormir; nenhum desprende os lábios a não ser para dizer "culpado". – Girard. Tem por princípio que quem compareça perante o tribunal já não deve sair. Renaudin...
FOUQUIER: Esse também? Uma vez tirou uns padres de apuros.
HERMANN: Tranquilo. Aqui há dias, veio exigir-me que sangrássemos os condenados antes da execução, para amolecê-los, irrita-o a insolência que costumam afectar.
FOUQUIER: Ah, muito bem. Sendo assim, conto contigo.
HERMANN: Não te preocupes.»

Notável passagem, uma simples página, meia dúzia de frases, e a antítese do que é e deve ser realmente um Tribunal. E nunca é de mais frisar isto, muitas e muitas vezes, e com negrito e sublinhado. Mesmo que hoje tenhamos muitos avanços sobre esse tempo do Terror revolucionário. Mas tudo é precário, tudo pode voltar, mais a mais em cenários de acentuado populismo, tentadora superficialidade, perigosos meios de (pretensa) comunicação e par-

tilha de ideias e notícias (tantas vezes *fake* ou manipuladas) e sempre (sempre) o mesmo modo de sermos pessoas e uns com os outros. A civilização vai-se conquistando, camada por camada, mas nada é garantido.

Podia escolher esta passagem para muito traços do *ethos* do Tribunal, verdadeiro e próprio (e não há outro) – escolho três, três essenciais, que, numa linguagem mais ligeira, se poderiam sintetizar na disponibilidade total e o mais incondicional possível para escutar, pensar, decidir e, depois, dizer (e convencer) sobre o porquê legítimo da decisão. Em suma, breves, mas muito comprometidas, considerações sobre independência, imparcialidade e fundamentação. Por referência ao quadro principiológico e normativo português, mas serviria outro, porque o que importa é a ideologia e a intencionalidade dos pontos. Vejamos, *brevitatis causa*.

Segundo o preceituado nos números 1 e 2 do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), «os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo», incumbindo-lhes, no exercício dessa competência, «assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados».

O protagonismo mediático da justiça exerce hoje uma pressão sem precedentes sobre o poder judicial, expondo as suas inegáveis fragilidades. Assiste-se a uma "crise de legitimidade e credibilidade" da justiça.

A sociedade civil olha, hoje, para os tribunais como um "espaço" de discussão de questões de natureza política e social. A intervenção dos tribunais judiciais ultrapassa amplamente uma ideia de "resolução de conflitos", colidindo frequentemente com áreas tradicionalmente reservadas a outros poderes estatais.

A crescente visibilidade social dos tribunais, o escrutínio público a que estão sujeitos e o papel desempenhado pela comunicação social na atualidade colocam "inegáveis" desafios à tradicional conceção da separação de poderes, obrigando à redefinição de fronteiras entre o poder judicial e os demais poderes de soberania. Também a criação de tribunais transnacionais e a progressiva "judicialização da política" contribui determinantemente para a "erosão" dessas fronteiras.

A possível subordinação do poder judicial face aos poderes executivo e legislativo (por outra via que não a da Lei, claro está) é uma ameaça "real" à democracia e ao desenvolvimento político e social.

É precisamente neste contexto, marcado por uma sociedade de informação e mediatização da justiça, que se multiplicam e densificam as "pressões", as "interferências" e as "influências", de origem e natureza diversas, no exercício da função jurisdicional, condicionando "irremediavelmente" a independência e a imparcialidade dos juízes e um desempenho eficaz e credível das suas funções.

É igualmente neste contexto que a garantia de uma justiça material pautada pela neutralidade e independência dos juízes, bem como pela sua "distanciação" em relação à causa, imparcialidade e objetividade, assumem "novos" significados.

É inegável que a "credibilidade" do poder judicial é um elemento estruturante da democracia: só um poder judicial que compreende "profundamente" a sociedade em que se insere (mas não "governa"...) poderá adaptar-se às suas constantes transformações.

O enfraquecimento da autonomia e independência judiciais implicará sempre a "fragilização" da democracia, pelo que garantir a independência e imparcialidade dos tribunais é, desde logo, assegurar a defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

A independência dos tribunais é a mais irrenunciável característica do poder judicial, projetando-se não só num plano estritamente jurídico, mas também num plano político, económico e social. A ideia de Direito será sempre subvertida onde não se reconheça (e garanta) a autonomia e a independência no exercício da função jurisdicional.

Consagrado no artigo 203.º da Lei Fundamental, o princípio da independência dos tribunais assume um papel preponderante na afirmação do Estado de Direito Democrático e, em geral, no aprofundamento da democracia, sendo reconhecido em diversos instrumentos de direito internacional, nomeadamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem (*cfr.* artigo 10.º), no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (*cfr.* artigos 14.º e 15.º) e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (*cfr.* artigos 6.º e 7.º).

Definida como a possibilidade de os juízes decidirem com liberdade, sem quaisquer condicionalismos, ingerências, pressões ou intromissões, indevidos e injustificados, sejam estes de natureza institucional ou não, o princípio da independência dos tribunais é uma garantia essencial dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos num Estado de Direito Democrático (*cfr.* artigo 2.º da CRP).

É o próprio ordenamento jurídico que estabelece os limites dentro dos quais o poder judicial se move: a verdadeira independência da justiça estará sempre dependente da existência das condições necessárias para o seu efetivo exercício. Os recursos materiais e financeiros disponibilizados, o modelo de organização judicial instituído e o enquadramento legislativo em vigor têm necessariamente impacto na definição e na amplitude da independência conferida a este poder do Estado.

A independência dos tribunais abrange não só a independência perante os demais poderes do Estado – "dimensão externa" – e a independência dos tribunais entre si (salvo, naturalmente, o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso, por tribunais superiores) – "dimensão interna" –, como também a independência pessoal ou subjetiva dos juízes.

Como corolário necessário do princípio da independência judicial surge a exclusiva vinculação dos juízes à lei, isto é, a única subordinação, nas suas decisões, às normas e princípios da ordem jurídico-constitucional (*cfr.* artigo 3.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais – EMJ) , na qual se incluem as normas de direito internacional (*cfr.* artigo 8.º, n.os 1, 2 e 3, da CRP) e as normas de Direito da União Europeia (*cfr.* artigo 8.º, n.º 4, da CRP).

A independência dos tribunais compreende, igualmente, a autonomia na interpretação e aplicação do direito, o que afasta, por princípio, a sujeição a interpretações heterónomas, dotadas de força geral e abstrata (como sucedia nos "assentos").

Neste âmbito, assume especial relevância a vinculação concreta à interpretação veiculada pelo Tribunal Constitucional em recurso de constitucionalidade (*cfr.* artigo 80.º, n.º 3, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), bem como o reenvio prejudicial de questões de interpretação de normas e princípios de direito comunitário (artigos 267.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

Uma outra dimensão do princípio da independência dos tribunais relaciona-se com a autonomia e independência no exercício da *jurisdictio*, a qual exige que, no âmbito da organização judicial, qualquer relação de hierarquia ou de subordinação funcional não incida sobre o exercício da função jurisdicional, preservando-se, desta forma, a liberdade decisória dos juízes.

O princípio da independência dos tribunais articula-se, igualmente, com as "garantias e incompatibilidades" dos juízes.

A independência dos juízes exige a sua "inamovibilidade" e "irresponsabilidade", consagradas no artigo 216.º da CRP, a sua isenção e imparcialidade, bem como a sua liberdade perante ordens, instruções, diretivas ou quaisquer outras formas de pressão ou de influência, direta ou indireta.

O princípio da independência judicial pressupõe também um regime adequado de nomeação, formação, colocação, transferência e promoção, tanto mais porque os magistrados são os únicos titulares de órgãos de soberania não democraticamente eleitos para o exercício das suas funções (*cfr.* artigo 217.º da CRP e artigo 6.º- B do EMJ).

O crescente aprofundamento do poder judicial acarreta, igualmente, uma exigência acrescida de controlo e fiscalização da atividade desenvolvida pelos tribunais, exigência essa que deriva ainda das premissas constitucionais de independência e de imparcialidade.

Foi precisamente para realizar estes valores constitucionalmente relevantes que a Constituição criou um órgão constitucional próprio – o Conselho Superior da Magistratura – que desempenha funções essenciais de gestão e de disciplina dos juízes dos tribunais judiciais (*cfr.* artigo 218.º da CRP).

A concretização destes princípios constitucionais depende da existência

de um estatuto funcional do qual resulte, inequivocamente, a independência dos juízes.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais regula o exercício do poder jurisdicional, densificando e concretizando estes valores constitucionalmente previstos, nomeadamente os princípios da independência, da irresponsabilidade e da inamovibilidade (*cfr.* artigos 4.º, 5.º e 6.º do EMJ), bem como da imparcialidade (*cfr.* artigo 6.º-C do EMJ).

O EMJ prevê ainda um regime de "impedimentos e incompatibilidades", nos seus artigos 7.º e 8.º-A, que visa igualmente promover a imparcialidade dos magistrados, assegurando que estes não desempenham qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.

Ilustrada no símbolo da justiça pela venda colocada sobre os olhos da deusa, a imparcialidade é um dos aspetos principais que deve caracterizar a atuação dos tribunais e a administração da Justiça.

A imparcialidade dos tribunais, *i.e.*, a "equidistância" sobre o litígio de forma a permitir uma decisão justa, além de decorrer da Constituição da República Portuguesa, é um direito que resulta expressamente da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (*cfr.* artigo 6.º, n.º 1).

A independência e a imparcialidade estão intimamente relacionadas: "os juízes são independentes para que possam ser imparciais".

Para que se concretize a ideia de imparcialidade dos tribunais (e, em concreto, dos juízes) torna-se necessário garantir que a fixação da competência dos tribunais e a distribuição dos processos se encontra "devidamente" regulada.

Neste âmbito, assume especial relevância o princípio do juiz natural ou legal, o qual postula uma exigência de determinabilidade do tribunal competente e dos juízes que o compõem segundo regras gerais e abstratas, suficientemente precisas e objetivas, evitando, dessa forma, a arbitrariedade ou discricionariedade na atribuição de um concreto processo a determinado juiz ou tribunal.

Afirma-se, assim, a ideia de *perpetuatio jurisdictionis*, com a "proibição do desaforamento" após a atribuição do processo a um tribunal e com a proibição de criação de tribunais *ad hoc* ou *ex post facto*, especiais ou excecionais – a qual deve, aliás, ser relacionada também com a proibição, constante do artigo 209.º, n.º 4, da CRP, de «existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes», salvo os tribunais militares durante a vigência do estado de guerra (*cfr.* artigo 213.º da CRP).

A imparcialidade, deve, portanto, ser garantida em cada caso submetido à apreciação dos tribunais, assegurando um tratamento igual e isento a todos os cidadãos. Não obstante, o excesso de "garantismo" é igualmente perigoso, na medida em que conduziria a que qualquer cidadão, querendo, pudesse afastar um juiz da sua função num processo, bastando-lhe para tal questionar a sua imparcialidade.

Quanto maior for a proximidade do julgador em relação aos factos do litígio, nomeadamente quando tal proximidade for fruto de um qualquer conhecimento ou relação extra-processual, mais distante estará o proferimento de uma decisão justa e imparcial. Ou seja, a imparcialidade estará mais longe quando as razões que deveriam ser ditadas por questões objetivas são substituídas por empatias, ligações e/ou emoções resultantes da proximidade extra-processual entre o julgador e os factos e/ou uma das partes em litígio.

O instituto da suspeição previsto no artigo 119.º e seguintes do Código de Processo Civil é também um corolário do princípio da independência dos tribunais, postulando uma exigência de imparcialidade que justifica uma previsão suficientemente ampla das causas de suspeição do juiz. Não obstante, enquanto desvio ao princípio do juiz natural ou legal, o afastamento de um juiz de um processo assume natureza excecional, exigindo a demonstração de circunstâncias concretas que, por fragilizarem a independência e/ou a imparcialidade do titular do órgão judicial, possam justificadamente comprometer a confiança comunitária na administração da Justiça.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem considera que a imparcialidade deve ser apreciada de um ponto de vista subjetivo – o juiz deve determinar a sua convicção pessoal quanto à sua imparcialidade naquele caso concreto –, e com um elemento objetivo – devem estar reunidas condições para se oferecerem garantias bastantes para excluir qualquer dúvida legítima a respeito da imparcialidade do juiz.

Relativamente à vertente subjetiva da imparcialidade, esta deve presumir-se até prova em contrário. Caso o juiz entenda que deve pedir escusa, mais do que confessar que não consegue afastar-se de eventuais interesses próprios no momento de proferir uma decisão, está em causa admitir ou não admitir o risco do não reconhecimento público da sua imparcialidade, o que pode prejudicar a confiança comunitária na administração da Justiça. Trata-se de assegurar a preservação da dignidade profissional do magistrado e, consequentemente, da justiça em geral.

Por outro lado, quanto à vertente objetiva, o cerne da questão é perceber se, independentemente da atitude e/ou convicção pessoal do juiz, certos factos empíricos e verificáveis permitem ou não suspeitar da respetiva imparcialidade. Ou seja, deve perceber-se se um cidadão médio na comunidade em que se insere o julgador pode, fundadamente, suspeitar que o juiz pode ser influenciado pelo facto invocado, não garantindo a sua imparcialidade e prejudicando injustamente uma das partes/interessados – *Justice must not only be done; it must also be seen to be done.*

De ter em conta, e sob escrutínio apertado, até porque é mais insidioso e difícil de controlar, é todo e qualquer fator que crie no juiz uma pré-compreensão sobre o objeto do processo e o sentido da decisão (embora uma certa dose de

pré-compreensão seja impossível de afastar, nomeadamente aquela que vem da mundividência do Juiz), venha ela do processo, do contexto do mesmo ou do envolvimento social e, sobretudo em muitos casos, mediático do caso. Sendo igualmente certo que muitas vezes esse contexto, além de pré-compreensão, pode gerar "pressão", o que justifica ainda mais cuidados.

O que, aliás, se liga muito intimamente, e de uma forma muito importante, com o terceiro traço a abordar, a fundamentação, que constitui, além de tudo o mais, e antes de tudo o mais porventura, uma garantia essencial no processo penal, seja em si mesma, seja como garantia de outras garantias, nomeadamente da imparcialidade, pois obriga a um "exame interno" e a um "exame externo" críticos das razões da decisão.

O dever de fundamentação das decisões dos tribunais é um dos corolários do direito a um julgamento justo e equitativo, estando constitucionalmente previsto no n.º 1 do artigo 205.º.

A fundamentação consiste na exposição dos motivos que levaram a que determinada decisão judicial tenha sido tomada, devendo ter por base um percurso/raciocínio argumentativo que possa ser entendido pelos destinatários da decisão, exigindo-se, por isso, que o conteúdo decisório seja claro e inteligível. Excetuam-se do dever de fundamentação apenas as decisões de mero expediente.

Num Estado de Direito, a fundamentação é um pressuposto da legitimidade das decisões judiciais, visto que sem ela não é possível convencer-se a comunidade jurídica sobre a bondade da decisão. Assim, o dever de fundamentação é uma garantia inerente ao próprio conceito de Estado de Direito Democrático, como instrumento de ponderação e legitimação da própria decisão judicial, impondo-se, assim, a fundamentação dos atos decisórios, que cumpre uma "função externa" – de persuasão perante a comunidade – e uma "função interna" – visto que o próprio julgador, no momento da elaboração/desenvolvimento da fundamentação da sua decisão se confronta com todos os aspetos relacionados com o caso que terão influência na sua decisão, reexaminando o processo lógico e racional em que essa decisão se sustenta, legitimando-a e contribuindo para a formação da convicção do julgador, por um lado, e para a eficácia externa da mesma, por outro.

Sob outra perspetiva, a fundamentação é igualmente importante na medida em que é uma condição necessária para o pleno exercício do direito a recorrer das decisões judiciais, visto que uma decisão não fundamentada não pode ser devidamente sindicada. Neste sentido, a sentença tem de ser caracterizada por uma auto-suficiência que lhe permita expor por si só todos os motivos que determinaram a decisão, incluindo a recondução dos factos em causa às normas em discussão.

O dever de fundamentação convoca as ideias de "previsibilidade, fiabili-

dade e confiança" nos atos decisórios, contribuindo decisivamente para a transparência e credibilidade da atividade judicial, com o inerente reforço da confiança comunitária na administração da Justiça.

No fundo, o dever de fundamentação legitima o poder jurisdicional, na medida em que contribui para uma congruência entre o exercício desse poder e a base em que o mesmo se apoia: a garantia de respeito pelos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das respetivas decisões. Assim, o dever de fundamentação protege o cidadão contra o arbítrio do poder judiciário, na medida em que promove a existência de decisões claras, objetivas e discriminadas, sob pena de se verificar a nulidade da decisão judicial.

E muito mais se poderia ainda escrever, mais literário, mais jurídico, mais sociológico, mais psicológico, *et cetera*. Mais e mais. É essencial o cruzamento dos saberes, já o escrevi, várias vezes, por exemplo num pequeno texto a que aqui e agora volto, quase retomando palavra por palavra. Cada vez mais é importante ter presente que nada é estanque, nada se compreende realmente só com uma abordagem, a vida é complexa, tudo se penetra e contamina, pelo que o conhecimento (o verdadeiro saber) só ocorre (pelo menos tentativamente e tendo claro que a verdade é provisória) quando se cruzam abordagens, discursos, perspetivas.

Quem só vê de um ponto de vista, enxerga pouco, tem uma visão pobre, ou pelo menos aquém do que a complexidade da vida e os desafios crescentes de hoje exigem, incluindo (e com que intensidade) os da vida do foro. Isto é assim sobre as coisas da natureza, mas é ainda mais sobre o humano. O conhecimento e o agir no terreno das humanidades exigem mais do que um caminho, as pessoas (e os seus atos) são de tal forma poliédricas que só a abertura a muitos saberes – ainda que cada pessoa com o foco no seu campo específico – permite chegar perto (ou tentar) da compreensão do que nos interpela ou é dado para conhecer, avaliar, decidir, *et cetera*.

O meu específico campo de saber e de ação tem sido da Justiça, especialmente a penal. Mas cada vez mais estou convencido (com a saudável ideia de precaridade que deve acompanhar o convencimento) de que é preciso saber outras coisas, estar aberto ao mundo, explorar outros universos, estar atento, cultivar a curiosidade (essa ferramenta de conquista), ouvir outras ciências para além da jurídica, frequentar a cultura (no seu sentido lato).Tenho aprendido tanto fora dos muros do Direito e tanto sobre a Justiça para além dele. Não me canso de o repetir. E creio que o homenageado concorda comigo, estou certo.

Por exemplo, o cinema ou a literatura, que aqui escolhi como ponto de partida, e que agora servirá de remate, de chegada, mas em jeito de anúncio de novas partidas, ainda que para recordar sempre o essencial. Aprendi e

aprendo tanto nos filmes e nos livros, sobre o campo que procuro lavrar e cultivar diariamente. Amiúde mais do que nos manuais de Direito, nos escritos dos melhores autores, na jurisprudência mais conseguida ou nas tábuas dos tribunais e, nalguns casos, no palco público em que alguns processos também se desenrolam.

Tinha eu pouco mais de 20 anos e aprendi tanto sobre processo penal nalguns textos literários quanto na doutrina e na jurisprudência. E tem sido assim pela vida fora. Naquela altura, uma professora despertou-me, por exemplo, para a Oresteia, o conjunto de três tragédias de Ésquilo que contam o percurso de Orestes, desde que mata a mãe, Clitemnestra, vingando o pai, Agamémnon, por sua vez morto em parte também por vingança, por ter sacrificado a filha Ifigénia em busca de ventos favoráveis para Troia. As duas primeiras partes da Oresteia são sobre vingança, a de Clitemnestra, a de Orestes e a das Erínias, que buscam lavar a vingança com outra vingança, sacrificando Orestes. Olho por olho, sangue por sangue, e o coletivo, preso de emoções e impressões, perseguindo Orestes e procurando a punição.

Até que, na última parte da Oresteia, intervém Atena, fazendo parar esta espiral e introduzindo um momento fundador de civilização, e lançando uma pedra basilar do processo penal. A deusa repudia a vingança e a busca do sangue para exorcizar o sangue. Atena quer que Orestes seja julgado, mas por um conjunto de julgadores que se desliguem do clamor popular, que repudiem a ideia de vingança, que se afastem das emoções, procurando ser racionais, imparciais e equilibrados – e corajosos.

É essa a lição fundadora do verdadeiro direito processual penal, que nos diz que o julgamento se faz em nome do povo, mas não para o povo. E entre o "em nome do" e o "para o" vai um mar tão vasto (e ardiloso) como o que separava Áulis de Troia. Há que ser muito rigoroso com as palavras, e ainda mais com o que elas significam, mesmo que isso custe e dure mais do que os 10 anos da guerra que deu precário triunfo ao pai de Orestes[1].

---

[1] Agradeço muito aos meus colegas Adriana Brás e Eduardo Nunes Pereira a colaboração para algumas partes deste escrito, à Cláudia Baptista a revisão atenta e as sugestões e à Rita de Cássia agradeço toda a ajuda, mais uma.

ÍNDICE

A RAZÃO DE SER DESTA OBRA 7

NOTAS BIO-BIBLIOGRÁFICAS DE JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA 9

AUTORES QUE COLABORARAM NESTE VOLUME 29

Alassana Valdez
ALGUNS ASPECTOS DA SEPARAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU 31

Alberto Trovão do Rosário
CABO VERDE - MAR, HOMENS E MULHERES 65

Álvaro Rodrigues
O ALCANCE DOS CONCEITOS DE "FORTES INDÍCIOS" E "INDÍCIOS SUFICIENTES" EM PROCESSO PENAL 71

Ana Jaqueline Marques da Silva
JORGE CARLOS FONSECA: O PRESIDENTE DE TODOS OS CABO-VERDIANOS 93

Ana Paula Dourado
SOCIEDADES MULTICULTURAIS E CIDADANIA REAL NUMA ERA DISTÓPICA 141

Ana Paula Godinho
A CONSTITUIÇÃO E A CONDIÇÃO DA MULHER EM ANGOLA 149

Anabela Miranda Rodrigues
AS AGÊNCIAS ANTICORRUPÇÃO E A PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DA ÉTICA PÚBLICA AO PUBLIC COMPLIANCE 163

André Lamas Leite
AS PENAS DE SUBSTITUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL DE CABO VERDE E O ANTEPROJECTO DE LEI DE REVISÃO DESTE DIPLOMA 181

Andrés Espinosa Sanchez
MI CONOCIMIENTO, EXPERIENCIA Y CONTRIBUCIÓN A EL SECTOR PESQUERO EN CABO VERDE 223

António Carlos Gomes
LIBERDADE E PALAVRA EM JORGE CARLOS FONSECA 241

António Correia
A VOZ LIVRE DE UM CONSTRUTOR DA LIBERDADE 249

António Ludgero Correia
CANTAR UM PEITO ILUSTRE CABO-VERDIANO 265

António Menezes Cordeiro
IGUAL TRATAMENTO E NÃO-DISCRIMINAÇÃO NO DIREITO PRIVADO 281

Benjamim Mendes e Sara Leitão
PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA - QUESTÕES PRÁTICAS SOBRE A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE TRABALHO APÓS A CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JUS LABORAL 307

Cândida da Silva Antunes Pires
CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL - DA SUA NATUREZA JURÍDICA 341

Carlos Bellino Sacadura
ESPAÇO PÚBLICO E LITERATURA NO PERCURSO CULTURAL DE JORGE CARLOS FONSECA 371

Carlos Maria da Silva Feijó
LIBERDADE DE RELIGIÃO E DE CULTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO 387

Casimiro de Pina
CONSTITUIÇÃO, CONSENSO E LEGITIMIDADE, OU A "PSICANÁLISE" DO PODER CONSTITUINTE 413

Dário Moura Vicente
GOVERNAÇÃO GLOBAL E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO 425

Eugénio Inocêncio
JORGE CARLOS FONSECA - UMA VEZ MAIS À ALTURA DOS GRANDES DESAFIOS 455

Evaristo Mendes
SEGREDOS DE NEGÓCIO E LIBERDADE PROFISSIONAL 457

Fernanda Bessa
A VIDA TODA CABE EM DEZ ILHAS 489

Francisco Louçã
O MAIOR RISCO DEMOCRÁTICO: A ESPÉCIE QUE BUSCA A SUA PRÓPRIA DESTRUIÇÃO 495

Geraldo da Cruz Almeida
A REQUISIÇÃO CIVIL DE TRABALHADORES 515

Frei Gilson Frede Barros de Pina
CAPITIS VIRIDIS CIVIS SUM - EU SOU CIDADÃO DE CABO VERDE! A CIDADANIA E OS DIREITOS HUMANOS NOS DISCURSOS DO PRESIDENTE JORGE CARLOS FONSECA 547

Joaquim Arena
A PROSA DO JARDINEIRO 567

Jorge de Figueiredo Dias
SOBRE A NATUREZA E A ESPÉCIE DA "VERDADE" EM PROCESSO PENAL 579

Jorge Miranda
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE CABO VERDE 593

Jorge Morbey
CABO VERDE - A INDEPENDÊNCIA NACIONAL E A DIÁSPORA CABO-VERDIANA 611

Jorge Neto Valente
JORGE CARLOS FONSECA E MACAU 625

José Chantre d'Oliveira
DEMOCRACIA E CIDADANIA 629

José de Faria Costa
BREVES TRIBULAÇÕES FILOSÓFICAS EM TORNO DA CERTEZA JURÍDICA 651

José Luis Guzmán Dalbora
SENTIDO DE LA PENA Y CONCRECIÓN JUDICIAL DE LA PENALIDAD 657

José Manuel Pinto Teixeira
HOMENAGEM A S.EXª PRESIDENTE DA REPÚBLICA DE CABO VERDE DR. JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA POR OCASIÃO DO SEU SEPTUAGÉSIMO ANIVERSÁRIO A 20 DE OUTUBRO DE 2020 679

Juan Carlos Ferré Olivé
EL CRIMINAL COMPLIANCE EN MATERIA DE BLANQUEO DE CAPITALES Y FINANCIACIÓN DEL TERRORISMO..... 683

Luís Eduardo Nobre Leite
JORGE CARLOS FONSECA: O CIDADÃO QUE SE PREPAROU PARA SER PRESIDENTE!?..... 701

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião
AS FONTES DO DIREITO PENAL ANGOLANO 711

Manuel Faustino
FRAGMENTOS DO PERCURSO DE MAIS DE MEIO SÉCULO DE JORGE CARLOS FONSECA, PELOS MEANDROS DA LIBERDADE, DA POLÍTICA, DA VIDA..... 743

Manuel Monteiro Guedes Valente
O PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE ÉTICA DO ESTADO E OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE NA PERSECUÇÃO CRIMINAL 753

Manuel Sérgio
JORGE CARLOS FONSECA: O POLÍTICO, O JURISTA, O INTELECTUAL E O POETA 775

Marco Abbondanza
TRIBUTO A JORGE CARLOS FONSECA E À SUA CONCEÇÃO DA LIBERDADE 779

Maria Adriana Sousa Carvalho
PLUMÁRIO DE SOMBRAS, ENDOSCOPIA E RESSONÂNCIAS - CRÓNICAS DE JORGE CARLOS FONSECA 1999-2010 785

Maria Fernanda Palma
"ESPAÇO LIVRE DA ÉTICA", CONFLITOS MORAIS E O DIREITO PENAL DAS PANDEMIAS 809

Maria Luísa Ferro Ribeiro
INQUIETUDE LNTELECTUAL - MARCA DA PERSONALIDADE DE JORGE CARLOS FONSECA 817

Mário Ferreira Monte
UM OLHAR CRIMINOLÓGICO EM FAVOR DA VÍTIMA E DO DIREITO PENAL 831

Mário Ramos Pereira Silva
AGÊNCIAS REGULADORAS E REGULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA CABO-VERDIANA 847

Máximo Dias
REFLEXÕES SOBRE A SOCIEDADE ATUAL 873

Paulo de Sousa Mendes
O BEM E OS BENS NA TRADIÇÃO FILOSÓFICA E NA ÉTICA CONTEMPORÂNEA 883

Pedro Romano Martinez
SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS APLICAÇÃO ALTERNATIVA DO DIREITO, EM ESPECIAL FAVOR LABORATORIS E ACTIVISMO JUDICIAL 899

Raul Carlos Vasques Araújo
A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ANGOLA. UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO EXISTENTE E A PRÁTICA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL 927

Raul Mendes Fernandes
HOMENAGEM A UM AMIGO E PRESIDENTE 955

Raul Soares da Veiga
BURLA – ALGUNS CONTRIBUTOS PARA UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLOGICAMENTE ORIENTADA DO ERRO ENQUANTO ELEMENTO DO SEU TIPO INCRIMINADOR E TAMBÉM DO ERRO SOBRE A FACTUALIDADE TÍPICA (EM ESPECIAL NO DIREITO PENAL PORTUGUÊS E CABO-VERDIANO) 959

Rogério M. Fernandes Ferreira
A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA EM PORTUGAL E CABO VERDE (PERSPECTIVA DE UM ADVOGADO PORTUGUÊS) 981

Rui Patrício
"A MORTE DE DANTON" E O ETHOS DO TRIBUNAL 1001

Rui Pereira
ESTADO DE DIREITO E PROIBIÇÕES DE PROVA NO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL 1013

Sergio Seminara
CONSENSO SOCIALE, POPULISMO E DIRITTO PENALE 1031

Sheila Pinto Monteiro
OBRA CINEMATOGRÁFICA: AUTORIA E QUALIFICAÇÃO LEGAL 1043

Simone Caputo Gomes
SUBVERTO, LOGO EXISTO: A *ELECTRIZANTE FELICIDADE DA POESIA* DE JORGE CARLOS FONSECA 1069

Sofia de Oliveira Lima
JORGE CARLOS FONSECA - CONSTITUIÇÃO, DEMOCRACIA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS UM BREVE OLHAR 1097

Stephanos Emm. Kareklas
OBSERVATIONS ON THE NEW GREEK CRIMINAL CODE 1107

Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto
CONSUMAÇÃO, IGUALDADE E PRESCRIÇÃO NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS 1123

Teresa Quintela de Brito
TRIBUNAIS, TUTELA DA PESSOA E ESTEREÓTIPOS DE GÉNERO 1145

Tomás Timbane
O JUIZ E A CRISE DO PODER JUDICIAL EM TEMPOS CONTURBADOS 1195

Vera Duarte
SOB A ÉGIDE DA LIBERDADE – CAMINHOS CRUZADOS: POESIA E DIREITOS HUMANOS 1219

Wladimir Brito
A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES NA POLÍTICA. DOS JUIZ DEPENDENTE À INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZES.... 1233

Wlodzimierz J. Szymaniak
METÁFORAS DA LIBERDADE NA FOTOGRAFIA APROXIMAÇÃO AO ARQUIVO FOTOGRÁFICO DA INFORPRESS 1273

Yara Craveiro Miranda
UM NOVO OLHAR JURÍDICO PARA A (IN)CAPACIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 1281

Yara dos Santos
PARABÉNS, JORGE CARLOS FONSECA! 1307

Homenagem a

Jorge Carlos de Almeida Fonseca

por ocasião dos seus 70 anos

LIBERDADE, SEMPRE!

Organização de
Lígia Dias Fonseca
Sofia Dupret Fonseca

ALMEDINA
PEDRO CARDOSO LIVRARIA